

INTERESSADO: WILSON DE BARROS LAURINDO

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso  
aprendizagem de Escola SENAI

RELATORA: Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER Nº 2468/74,CSG;Aprovado em 18/10/74 Com. ao Pleno  
em 23/10/74 (Proc.nº 1442/74)

## I - RELATÓRIO

### 1-HISTÓRICO:

1.1 WILSON DE BARROS LAURINDO, filho de Euclides Laurindo e de Maria Irene Laurindo, nascido em Presidente Prudente, S.P, a 04 de agosto de 1954, domiciliado e residente à Rua Alfredo Albertine nº 73 em São Paulo, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 - É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 - curso primário, com 4(quatro) séries, no Grupo Escolar "Vila Nitro-Operaria", em São Miguel Paulista;

1.2.2 - curso de Aprendizagem em Industrial com 4(qnatro)"graus", na escola SENAI "Roberto Simonsen", onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Desenho, Tecnologia, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.5 - em 30 de junho de 1973 recebeu o certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do Curso de "Eletricidade"

1.3. A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE - Nº 1442/74 PARECER CEE-Nº 2468/74

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 1442/74 Parecer CEE nº 2468/74

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2680 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Wilson de Barros Laurindo, no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º Grau.

O interessado, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá submeter-se (e ser aprovado) a exames especiais de História Geral e Geografia Geral.

São Paulo, 18 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro

Relatora

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva  
Presidente em exercício